



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.809 –
CLASSE 2ª – SÃO PAULO (Reginópolis – 95ª Zona – Pirajuí).**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Carolina Araújo de Sousa Veríssimo.

Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Souza Garms – OAB 212791/SP – e
outro.

Agravado: Claudemiro Undiciatti e outro.

Advogado: Dr. Matheus Ricardo J. Matias – OAB 161119/SP – e outros.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Cópias. Valor. Recolhimento. Intimação. Desnecessidade. Deserção. Art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003.

1. A aplicação das regras do Código de Processo Civil ocorre de maneira subsidiária quando ausente disciplina própria para a matéria no processo eleitoral.

2. O agravante está obrigado a recolher, no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo, o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento, sob pena de deserção.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente

Ministro CAPUTO BASTOS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a egrégia Corte Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, deu provimento parcial a recurso interposto por Carolina Araújo de Sousa Veríssimo para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de verba honorária e custas processuais.

Manteve, no mais, a sentença proferida pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente representação eleitoral, por não reconhecer caracterizada a infração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Indeferido o recurso especial, seguiu-se o agravo de instrumento, ao qual neguei seguimento com esses fundamentos (fl. 116):

"(...)

Consta da certidão de fl. 14:

'Certifico e dou fé que, em 30.11.2005 (quarta-feira), decorreu o prazo de dois dias para que a agravante recolhesse o valor referente às cópias das peças que indicou, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 21.477, de 28.08.2003. Certifico, outrossim, que procedo a seguir o traslado das peças obrigatórias (...).'

Na consideração do que consta na referida certidão, a agravante não recolheu os valores referentes às cópias, conforme estabelecido nos arts. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, 279, § 7º, do Código Eleitoral, e 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação legal, é de se registrar que, face à inequívoca deserção, o apelo não reúne condição de procedibilidade.

Por essa razão, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral".

Interpôs-se, então, agravo regimental, no qual a agravante assevera não ter sido intimada para recolher as custas com a formação do agravo de instrumento. Daí não se poder considerá-lo deserto.

Alega que "(...) os demandantes não possuem condições de precisar qual o valor devido, advindo daí a necessidade de intimação para a regularização deste procedimento (...)" (fl. 122).

Invoca o art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil e cita precedente desta Casa.

Afirma que a não-apreciação das razões do agravo de instrumento implicaria violação ao contraditório e à ampla defesa e que a ausência de intimação para o recolhimento das custas configura nulidade.

Defende, ainda, ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade, argumentando que

"(...) não seria crível exigir das partes o recolhimento antes mesmo de saber qual é o valor devido, até porque o Presidente do Tribunal poderia fazer uso do regramento contido no parágrafo 4º do artigo 279 do Código Eleitoral, ordenando a extração de cópia de outras peças não indicadas pelas partes, não se sabendo, então, a cargo de quem ficaria o adimplemento destas últimas.

(...)" (fl. 124).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, em mais de uma oportunidade este Tribunal assentou incumbir ao agravante a correta formação do agravo de instrumento, apresentando as cópias para juntada ou requerendo sua extração à Secretaria do Tribunal. Nesta hipótese deverá, no prazo de dois dias, recolher o valor correspondente (AgRgAg nº 5.795/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.9.2005).

Para disciplinar a formação do agravo de instrumento contra decisão denegatória do processamento do recurso especial, o TSE editou a Res.-TSE nº 21.477/2003, a qual, em seu art. 3º, § 2º, dispõe:

(...)

As partes recolherão o valor referente às cópias das peças que indicarem, no prazo de dois dias da interposição do agravo ou da juntada das contra-razões, independentemente de intimação, juntando o comprovante aos autos, no mesmo prazo.

(...) (grifo nosso).

Como se verifica do texto transcrito, não está a Secretaria do Tribunal obrigada a intimar a agravante para que recolha as custas com a formação do instrumento. Pode até fazê-lo, mas por mera liberalidade.

Afasto a alegação de aplicação subsidiária do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de norma específica a reger a matéria (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).

Também não há como se acolher a assertiva de que, tendo em vista o § 4º do art. 279 do Código Eleitoral, a parte não teria condições de saber o valor a ser recolhido enquanto não formado o agravo.

Para melhor compreensão, transcrevo o citado dispositivo:

**Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.*

(...)

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

(...)

§ 4º Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.*

Como se constata da Res.-TSE nº 21.477/2003 e do preceito do Código Eleitoral acima transcrito, a parte deverá recolher o valor concernente às cópias que indicar, e não àquelas que o magistrado julgar conveniente venham a integrar o agravo de instrumento.

A ausência do recolhimento dos valores referentes à extração das cópias indicadas para formação do instrumento, no prazo legal, conduz à deserção do agravo.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 6.809/SP. Relator: Ministro Caputo Bastos. Agravante: Carolina Araújo de Sousa Veríssimo (Adv.: Dr. Marcelo Augusto de Souza Garms – OAB 212791/SP – e outro). Agravado: Claudemiro Undiciatti e outro (Adv: Dr. Matheus Ricardo J. Matias – OAB 161119/SP – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 11.4.2006.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>12.5.06</u> fls. <u>143</u>.</p> <p>Em, <u>[Assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
